

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011692-25.2015.8.26.0566 - 2015/002667**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de CF, OF - 3848/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1960/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MARCIO AUGUSTO

Data da Audiência 15/01/2016

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de MARCIO AUGUSTO, realizada no dia 15 de janeiro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e a testemunha ALESSANDRO PEREIRA LOPES, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARCIO AUGUSTO pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 147/148 que apontou que o alambrado que foi escalado possui altura de mais de 1,70 metros. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O acusado é reincidente específico, conforme certidões de fls. 102, possuindo outras condenações. Merece pena exasperada em razão dos seus maus antecedentes e de sua reincidência. O regime

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

merece ser o fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do réu, com base no principio da insignificância. A denúncia descreve o furto de cinco vasos, que segundo a vítima, não tinham valor econômico, nas palavras da mesma "os recipientes plásticos valiam centavos". Não houve qualquer prejuízo à vítima, que teve a res restituída. De rigor a absolvição, por falta de lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Quanto à qualificadora, esta deve ser afastada, uma vez que não houve esforço descomunal para a superação do obstáculo. O alambrado possuía 1,70 metros, altura esta menor que a do réu, que facilmente pulou-o. Por fim, não entendendo pela insignificância, requer o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, §2º, do CP. A comprovação da necessidade, no caso em tela, se faz in re ipsa, ou seja, pelo valor ou pela natureza da coisa, mostra-se que o acusado agiu, pois estava passando por necessidade, não agiu para enriquecer ou, ver seu patrimônio aumentado. Quanto à pena, requer o reconhecimento da atenuante da confissão, e fixação do regime inicial aberto, nos termos da Súmula 269, e posteriormente a aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCIO AUGUSTO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, II, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 106) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Não é caso de crime de bagatela, tendo em vista o valor furtado, bem como a circunstância consistente em invasão de propriedade alheia, com transposição de obstáculo. Tratam-se de situações que não se compatibilizam com o principio da insignificância. Quanto à qualificadora da escalada, o obstáculo transposto tem 1,75 metros de altura, sendo que o acusado tem 1,75 metros também. Essa situação lhe exigiu especial esforço para transpor o obstáculo, que não foi superado com simples passada de pernas, mas, sim, exigiu elevação do tronco e de todo o corpo em seguida para entrar e sair do local. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Em razão do mau antecedente

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

certificado, fixo a pena base em 2 anos e 3 meses de reclusão, e 11 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Embora reincidente, o réu revelou-se bastante arrependido, justificou que agiu motivado por situação de vulnerabilidade consistente no uso de drogas, que estava fora de casa há três dias, bem como considerando o valor dos bens subtraídos, que conforme a vítima somam R\$68,00, com base no artigo 33, §3º, Código Penal e com base no principio constitucional da individualização da pena, bem como da proporcionalidade em relação à ofensa in concreto, estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Devido à reincidência específica, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nem ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCIO AUGUSTO à pena de 2 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico assinado. Eu, ___ Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusado: Defensor Público: